

**Interpelação extensa com pedido de resposta escrita e debate G-000006/2017  
à Comissão**

Artigo 130.º-B do Regimento

**Curzio Maltese, Martina Michels**

em nome do Grupo GUE/NGL

Assunto: Plataformas de partilha de vídeos e responsabilidade editorial

Considerando que um dos principais objetivos da UE é a proteção dos menores, das categorias vulneráveis, dos consumidores e dos cidadãos em geral através de normas harmonizadas a nível europeu, é necessário preservar a liberdade de expressão e proteger os espetadores vulneráveis – em especial, as crianças – das comunicações comerciais perigosas, da colocação de produto e dos conteúdos ilegais.

Em conformidade com os artigos 14.º e 15.º da Diretiva 2000/31/CE, os serviços da sociedade da informação não têm responsabilidade editorial. Estes oferecem cada vez mais conteúdos audiovisuais sem um mecanismo adequado destinado a limitar os períodos de publicidade e a colocação de produto e controlar o discurso de ódio e os conteúdos nocivos para os menores. Todas as disposições que visam reforçar a proteção dos espetadores vulneráveis devem incluir um procedimento de controlo adequado e um mecanismo de jurisdição e regulamentação supervisionado pelas autoridades competentes de cada Estado-Membro.

A fim de proporcionar o contexto adequado aos serviços da sociedade de informação e de proteger os espetadores vulneráveis, a Comissão considera que é necessária uma revisão da diretiva sobre o comércio eletrónico ou uma iniciativa legislativa adequada?